

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
10 JUN 2014
Protocolo: 030114
Processo: 030114 MENSAGEM N. 126 , DE 09 DE JUNHO



Veto Total nº 139/14

Em: 11 JUN 2014

Presidente

Recebido, Autuado e
Incluído em pauta.

10 JUN 2014

DE 2014



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o evento Desfile Oficial da Cavalgada no Estado de Rondônia, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural rondoniense, prevê o itinerário do desfile de modo que seja garantido o bem estar das pessoas e dos animais durante o desfile e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 089/2014-ALE, de 20 de abril de 2014.

O Autógrafo de Lei n. 1171/2014 em epígrafe, Doutos Parlamentares, obstina a instituição do Desfile Oficial da Cavalgada, como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural rondoniense. Não bastasse, impõe variadas obrigações aos órgãos do Poder Executivo e, ainda, afrontando a independência dos entes da Federação, dispõe comandos imperativos ao Município, além de usurpar a sua competência para legislar sobre interesse local.

É forçoso o reconhecimento, nesse sentido, de que a aludida propositura, nos moldes propostos, representa mitigação da capacidade de auto-organização, de autogoverno e autonomia política assegurada aos Municípios e afronta a tripartição dos Poderes.

De igual modo, o teor do Projeto de Lei fere a liberdade que permeia as atividades das empresas que integram o comércio, as quais se encontram respaldadas no direito de livre exercício de qualquer atividade econômica, nos termos do artigo 170 e seguintes da Constituição Federal.

Conforme os termos da minuta, tratam-se de disposições genéricas voltadas para a “Cavalgada no Estado de Rondônia”, sem que haja referência direta a determinado evento, sendo omissa quanto à data, local e organização, abrangendo, desse modo, todos os eventos correlatos que ocorram em território estadual.

Como exemplo, cita-se a cavalgada na capital Porto Velho, tangente à abertura da Exposição Agropecuária de Porto Velho, a qual, por sua vez, é organizada pela Associação dos Produtores Rurais da Capital – ASPRO, entidade responsável por apresentar projeto, anualmente, à Prefeitura, que analisa por meio da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

Sendo matéria de interesse local, todo o procedimento deve ser regido por lei municipal, como no exemplo *supra*, em que a capital Porto Velho é regrada pela Lei Complementar Municipal n. 190 – Lei dos Grandes Eventos, cujo teor dispõe sobre a participação efetiva do Município na realização do evento, seja na fiscalização, apoio logístico ou financeiro.

Assim, na remota hipótese de se admitir o prosseguimento do Projeto de Lei em comento, estar-se-ia usurpando competência dos Municípios, uma vez que a natureza da matéria tratada, cinge-se ao interesse local e, portanto, dissocia-se das atribuições legislativas do Estado.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Há aqui indevida ingerência na prestação de serviço público municipal, com reflexos diretos nas finanças locais. O preceito afronta francamente a autonomia municipal.

Ademais, dispõe o Autógrafo de Lei em análise, *in verbis*:

Autógrafo de Lei n.1171/2014

Art. 10. O Corpo de Bombeiros prestará atendimento e primeiros socorros no dia do evento, sendo de responsabilidade da Prefeitura reforçar a equipe para atendimento de emergência no hospital.

Parágrafo único. Caberá ao Município comunicar a Polícia Militar sobre os blocos que eventualmente participarão do evento no perímetro urbano, inclusive o período pelo qual foi autorizada a utilização da via pública. (grifou-se)

Qualquer disposição que imponha obrigações aos servidores municipais, como na hipótese, configura flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, nos termos dos artigos 29; 30, inciso I; e 34, inciso VII, alínea “c”, todos da Constituição Federal.

Tais obrigações de reforçar a equipe para atendimento de emergência e fiscalização para comunicação da Polícia Militar estão vinculadas ao poder de polícia do Município. Nesse sentido, os Municípios devem, necessariamente, instituir suas leis e regulamentos a fim de permitir que seus agentes fiscais exerçam legalmente as suas funções.

Das mencionadas normas, depreende-se que a autonomia municipal se constitui como princípio estruturante da organização institucional, qualificando-se como prerrogativa política, que somente pela própria Constituição poderia sofrer restrições.

A Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo, assevera que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

As competências de cada ente da federação se encontram, expressamente, definidas, com o intuito de evitar que uma esfera invada a competência da outra. Não existe, portanto, hierarquia entre os referidos entes, uma vez que todas são autônomas, possuindo espaços diferentes e abrangência diversa.

Destaca-se, novamente, que a Constituição Federal estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes da federação, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88.

O Superior Tribunal de Justiça – STF já se manifestou sobre o tema:

De um lado, a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, como os concernentes ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, é privativa dos Municípios, ex vi do art. 30, I, da Constituição da República, segundo, aliás, se ansa de o proclamar esta Corte (RE-AgR n. 285.449, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 8.6.2001; AI-AgR n. 481.886, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 1.4.2005, e súmula 645) (grifou-se)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Infere-se, pois, que a Constituição Federal adotou o sistema de competências reservadas ou enumeradas para os Municípios.

Na dicção dos ensinamentos do Douto Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância do interesse do Município, em relação ao do Estado e o da União, consubstanciando a competência legislativa exclusiva.

Reforçando a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei, indicam-se as violações constitucionais referentes à livre iniciativa (artigo 170, CF/88), que garante o direito de livremente exercer atividade comercial, sendo vedada a criação de restrições arbitrárias a esse direito.

O princípio da livre iniciativa é tido como fundamento da ordem econômica e atribuí à iniciativa privada função de responsável pela produção e circulação de bens ou serviços, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, e não como no presente caso, no qual se pretende interferir diretamente na atividade privada, impondo ônus incabível.

Não se pode cogitar a imposição de mais custos aos empreendimentos particulares, incluindo-se também os eventos, sob pena de violar os princípios da livre iniciativa e da isonomia.

É mister aduzir, por fim, que os artigos 9º e 10, do Autógrafo de Lei oferecido pela Assembleia Legislativa, traz obrigações aos órgãos do Poder Executivo, desafiando, assim, comandos constitucionais que tratam, especificamente, da organização administrativa, serviços públicos e pessoa da Administração, matérias cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do Projeto em tela. Veja-se:

Autógrafo de Lei n. 1171/2014

Art. 9º. Caberá a Polícia Militar o controle de fluxo de tráfego, observando a autorização expedida pelo DER para a utilização de apenas meia pista das rodovias.

Parágrafo único. A equipe deverá primar pelo bem-estar dos animais e dos participantes, entre outras obrigações.

Art. 10. O Corpo de Bombeiros prestará atendimento e primeiros socorros no dia do evento, sendo de responsabilidade da Prefeitura reforçar a equipe para atendimento de emergência no hospital. (grifou-se)

Denota-se da leitura do dispositivo supratranscrito, que o objeto do Projeto em comento envolve a organização e o funcionamento dos serviços dos órgãos das áreas de saúde.

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Com efeito, assiste ao Chefe do Poder Executivo Estadual a prerrogativa constitucional de iniciar, com exclusividade, o processo legislativo das matérias acima enumeradas, nos termos do texto da Constituição Estadual.

É indisputável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se de matéria privativa do Executivo caracteriza ato unconstitutional por vício de iniciativa.

A tarefa de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, abrangendo também, efetivamente, a concepção de medidas administrativas.

Como assinala o Inclito Manoel Gonçalves Ferreira Filho “*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ante o exposto, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o aludido Projeto de Lei trata de tema não condizente com os preceitos constitucionais vigentes na ordem nacional, bem como se encontra eivado de variados vícios insanáveis, inclusive formal de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador